



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10340.720115/2023-11
ACÓRDÃO	3101-003.944 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	26 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ENGIE BRASIL ENERGIA S.A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Os reembolsos recebidos via Conta de Desenvolvimento Energético – CDE não compõem a base de cálculo da contribuição, pois não se enquadram no conceito de receita, mas sim recuperação de custos.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Ano-calendário: 2018

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade quando não se vislumbram nos autos quaisquer das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Os reembolsos recebidos via Conta de Desenvolvimento Energético – CDE não compõem a base de cálculo da contribuição, pois não se enquadram no conceito de receita, mas sim recuperação de custos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo das exações os valores recebidos a título de CDE. Vencidos Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho e a Conselheira Francisca Elizabeth Barreto. A Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa manifestou intenção de apresentar declaração de voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges – Relatora

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Laura Baptista Borges, Francisca Elizabeth Barreto (substituto[a] integral), Luciana Ferreira Braga, Sabrina Coutinho Barbosa e Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ), proferido pela 17ª Turma/DRJ06, que julgou improcedente a Impugnação protocolizada pela contribuinte contra os autos de infração lavrados para a cobrança de PIS (fls. 4626/4632) e COFINS (fls. 4619/4625), relativamente ao período de fevereiro/2018 a agosto/2018.

Na origem, entendeu a i. Fiscalização de que os valores recebidos pela Recorrente na Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”), instituído por meio da Lei n.º 10.438/2002, deveria compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vale a leitura do seguinte trecho do Relatório Fiscal (fls. 4542/4615):

“Conforme relatado anteriormente, a FISCALIZADA atua na geração de energia elétrica e possui em seu parque gerador, além de usinas hidrelétricas, também usinas termelétricas que utilizam combustíveis fósseis, notadamente carvão mineral e óleo diesel, como insumos para a geração de energia elétrica, cujos custos de produção se apresentam naturalmente mais elevados quando comparados às usinas hidrelétricas.

A fim de evitar o simples repasse aos consumidores finais de energia elétrica do custo adicional dos combustíveis fósseis na geração de energia, a União, por meio da Lei nº 5.899, de 05 de julho de 1973, criou um mecanismo de equalização de custos destinado a viabilizar as operadoras termelétricas, possibilitando uniformização de preços aos consumidores finais por intermédio de uma sistemática de rateio entre as concessionárias do sistema, com o subsequente repasse às

concessionárias termelétricas, destinado à compensação do custo superior incorrido em razão do consumo de combustíveis fósseis. Tal mecanismo está previsto no art. 13 abaixo reproduzido:

(...)

Com relação à conta CCC, a Lei nº 12.111/2009 determina que, do custo apurado, a CCC reembolsa a diferença em relação ao custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada (ACR) do Sistema Interligado Nacional (SIN). A receita da CCC é proveniente do recolhimento de cotas pelas empresas distribuidoras, permissionárias e transmissoras de todo o país, na proporção e em valores determinados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel).

Já, a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, criada pela Lei nº 10.438/2002 e gerida pela Eletrobrás (até maio de 2017, quando passou a ser gerida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE), é destinada à promoção de desenvolvimento energético dos estados, a projetos de universalização dos serviços de energia elétrica, ao programa de subvenção aos consumidores de baixa renda e à expansão da malha de gás natural. Os recursos desse fundo são também utilizados para garantir a competitividade da energia produzida a partir de fontes alternativas (eólica, pequenas hidrelétricas e biomassa) e do carvão mineral.

(...)

*Os repasses de valores relativos ao **consumo** de combustíveis fósseis que foram contabilizados pela FISCALIZADA no ano de 2018 (de janeiro a julho), reembolsados pela Eletrobrás por meio da CCC/CDE, foram obtidos através da Escrituração Contábil Digital, conta contábil de Resultado 615011112998 (-) RECUPERAÇÃO DE DESPESAS COM CONSUMO DE COMBUSTÍVEIS, conforme valores anuais constantes da DRE da ECF 2018 da FISCALIZADA:*

Figura 2: ECF 2018 - DRE Contas Contábeis - Conta 615011112998

Conta Contábil	Centro de Custo	Descrição	Saldo
615011112005	01053021	Óleo Combustível (Fuel-Oil) - CDE	R\$ (329.628,83)
615011112005	01053031	Óleo Combustível (Fuel-Oil) - CDE	R\$ (459.630,49)
615011112006	01053021	Carvão - Próprio	R\$ (0,02)
615011112007	01053021	Carvão - CDE	R\$ (62.561.382,62)
615011112007	01053031	Carvão - CDE	R\$ (131.610.779,23)
615011112007	01053041	Carvão - CDE	R\$ (128.232.218,41)
615011112998	01053021	(-) Recuperação de Despesas com Consumo de Combust	R\$ 63.595.637,61
615011112998	01053031	(-) Recuperação de Despesas com Consumo de Combust	R\$ 132.596.974,56
615011112998	01053041	(-) Recuperação de Despesas com Consumo de Combust	R\$ 128.571.990,16

As alterações sugeridas pela FISCALIZADA foram propostas com base no parecer do tributarista Ives Gandra da Silva Martins (TIF 02 - Anexo M), que entendeu que os recursos reembolsados pela Eletrobrás via CCC/CDE, embora representassem um

*ingresso na contabilidade da FISCALIZADA, não se incluíam no conceito jurídico de receita para fins de compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, **pois que teriam natureza de subvenção** prevista em lei e destinada ao pagamento do carvão mineral.*

*O tributarista faz menção a decisões do CARF a respeito da não tributação das subvenções por não se inserirem no conceito de receita. **Porém, as decisões colacionadas no seu parecer se referem às subvenções para investimento e sua não tributação pelo IRPJ e CSLL**, matéria que está positivada no 443 do RIR/99 (vigente à época). Como será visto adiante, o **reembolso aqui tratado tem natureza de subvenção para custeio** e não há previsão legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições objetos da presente autuação.*

(...)

*Pois bem, constatado que até 2005 a FISCALIZADA contabilizava os reembolsos do consumo de combustíveis fósseis como **“receita operacional - subvenção CCC”**, sujeita à incidência de PIS e COFINS, e que, a partir de 2006 modificou a forma de contabilização para **“recuperação de despesas”**, portanto, fora da base tributável do PIS e da COFINS, resta verificar se essa mudança de procedimentos contábeis teria o condão de modificar a natureza tributável desses recursos recebidos, culminando com seu afastando do campo de incidência das contribuições, como fez a FISCALIZADA.*

(...)

A legislação tributária estabelece que a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, com as exceções previstas em Lei.

(...)

Trata-se, portanto, de recursos recebidos pela FISCALIZADA a título de subvenção para custear a aquisição de combustíveis fósseis utilizados como insumos em suas usinas termelétricas, cuja natureza é de receita e não recuperação de despesas, em que pese a alteração da forma de contabilização efetuada no manual de contabilidade do setor elétrico promovida por atos infralegais expedidos pela Aneel.”

Irresignada com a autuação fiscal, a Recorrente apresentou sua impugnação, alegando resumidamente o seguinte:

- i. Que o auto de infração padece de nulidade, eis que pautado em meras presunções, sem a completa investigação e análise dos fatos autuados;

- ii. Que o propósito dos recursos disponibilizados pela CDE é fomentar o mercado nacional carbonífero, não havendo qualquer subvenção direcionado a si;
- iii. Que o legislador impôs ao agente gerador a compra mínima de carvão mineral nacional (compra obrigatória) ainda que não haja certeza se haverá demanda de consumo de energia elétrica na mesma proporção;
- iv. Que não ocorre uma adesão voluntária a um incentivo fiscal, que tenha por finalidade a obtenção de subvenção para custeio das operações e que também não há assistência governamental;
- v. Que as geradoras de energia não são beneficiárias, e que o propósito da criação da conta CDE não traduz pretensão do legislador de instituir uma subvenção para custeio, mas sim mero rateio de custos entre os consumidores de energia elétrica, refletindo, em essência, recuperação de despesas antecipadas pelas geradoras;
- vi. Que a agência reguladora ANEEL classifica tais repasses como recuperação de gastos efetuados em função do serviço público de geração de energia elétrica, conforme item 7.2.217 do Manual de Contabilidade do Setor Elétrico de 2015, juntado no documento n.º 05;
- vii. Que no entendimento da própria ANEEL, tais valores não estão atrelados à operação direta das geradoras de energia termelétrica, pelo que não configuram receita operacional;
- viii. Que sendo a ANEEL o órgão responsável, por determinação legal, por estabelecer as normas e diretrizes para a prestação de serviço público de energia elétrica, devem ser, obrigatoriamente, observadas as regras e conceitos impostos pela referida autarquia, sobretudo no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico, sob pena de esvaziamento do poder regulador e fiscalizatório do referido ente;
- ix. Que, assim, fica evidente que os repasses efetuados pela CDE não estão sujeitos à incidência do PIS/COFINS, por não se amoldarem ao conceito constitucional de receita/faturamento; e
- x. Que não incide PIS/COFINS sobre subvenção para custeio.

A 17ª Turma da DRJ06 de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação, conforme ementa abaixo transcrita:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Ano-calendário: 2018

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Incabível anular decisão sem que haja fatos ofensivos ao direito de ampla defesa, ao contraditório ou às normas que definem competência.

BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO.

Os repasses recebidos da Eletrobrás, via contas CCC/CDE, devem compor a base de cálculo da contribuição, independentemente de convenções particulares em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

Cientificada do referido acórdão, a Recorrente interpôs seu Recurso Voluntário, rebatendo as razões do acórdão da DRJ e reiterando seus argumentos de impugnação.

É o relatório.

VOTO

Conselheira **Laura Baptista Borges**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual merece ser conhecido.

1. DA NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO.

Entende a Recorrente que a i. Fiscalização não teria analisado detidamente aspectos fáticos e legais atinentes aos repasses realizados pela CDE, pois valeu-se do método de auditoria por amostragem para analisar o cumprimento das obrigações fiscais e que pretendeu definir, ela mesma, a natureza jurídica dos repasses realizados pela CDE, sem observar as orientações da agência reguladora ANEEL, com a finalidade de cobrar o PIS/COFINS.

Além disso, argumenta a Recorrente que foram analisadas as operações de recuperação de custos antecipados para aquisição de combustíveis fósseis, realizados no âmbito da CDE, sem observar que sua atividade econômica não pode ser comparada a outra qualquer, sendo certo que não pode negociar livremente com seus fornecedores, pois há expressa obrigação da compra do carvão mineral no mercado nacional, como condição para que possa se valer do ressarcimento de custos pela CDE.

Alega, ainda, que mesmo que se reconheça que os repasses representem subvenção, ainda haveria que se discutir sobre a possibilidade de se exigir PIS/COFINS, pois poder-se-ia defender a natureza indenizatória dos referidos valores.

Contudo, entendo que não assiste razão a Recorrente.

As hipóteses de nulidade da autuação fiscal são aquelas elencadas no artigo 59, I e II, do Decreto n.º 70.235/1972, conforme se confere abaixo:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifico, assim, que o presente caso não se enquadra em nenhuma das hipóteses em que a legislação tributária autoriza a nulidade do lançamento fiscal.

O ato foi lavrado por agente fiscal competente e, de igual forma, não vejo preterição do direito de defesa, ou ausência de motivação, eis que a i. Fiscalização fundamenta o lançamento fiscal no sentido de que *“a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS é a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas, com as exceções previstas em Lei”*.

Assim, mesmo que a Recorrente discorde do lançamento fiscal e de suas razões, entendo que a autuação está fundamentada e devidamente justificada pela i. Fiscalização.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

2. DA RECUPERAÇÃO DE CUSTOS POR IMPOSIÇÃO LEGAL (DECRETO N.º 9.022/2017): COMPRA OBRIGATÓRIA DE CARVÃO MINERAL NACIONAL E A INAPLICABILIDADE DO CONCEITO DE “SUBVENÇÃO DE CUSTEIO”. REGRAS DEFINIDAS PELO ÓRGÃO REGULADOR.

Cinge a controvérsia sobre a classificação contábil e natureza jurídica dos repasses recebidos pela Eletrobrás à Recorrente por meio da CDE, que foram registrados como recuperação de despesas, contabilizados em conta retificadora do ativo.

A i. Fiscalização entendeu que tais recursos seriam, na verdade, uma subvenção de custeio a fim de custear a aquisição de combustíveis fósseis utilizados como insumos nas usinas termelétricas, em especial o carvão mineral, e, por isso, a natureza seria de receita e não de recuperação de despesa.

Entendeu, ainda, que a alteração da forma de contabilização efetuada no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico elaborado pela agência reguladora ANEEL não tem o condão de alterar a sua natureza de receita e concluiu que *“verificou-se a prática de infrações relativas ao PIS e a COFINS”*, por entender que a Recorrente *“incorreu em irregularidade ao deixar de registrar, como receitas destas contribuições, os reembolsos efetuados pela Eletrobrás por meio das contas CCC/CDE, pelo uso de combustíveis fósseis na geração de energia elétrica”* em suas termelétricas.

A Conta de Desenvolvimento Energético (“CDE”) foi instituída por meio da Lei n.º 10.438/2002, sendo certo que um de seus objetivos é a promoção da competitividade da energia

produzida a partir da fonte de carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, conforme abaixo se infere:

“Art. 13. Fica criada a Conta de Desenvolvimento Energético - CDE visando ao desenvolvimento energético dos Estados, além dos seguintes objetivos: (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013) (Vide Decreto nº 9.022, de 2017)

(...)

V - promover a competitividade da energia produzida a partir da fonte carvão mineral nacional nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, destinando-se à cobertura do custo de combustível de empreendimentos termelétricos em operação até 6 de fevereiro de 1998, e de usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998; e (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)

(...)

§ 4º O repasse da CDE a que se refere o inciso V do caput observará o limite de até 100% (cem por cento) do valor do combustível ao seu correspondente produtor, incluído o valor do combustível secundário necessário para assegurar a operação da usina, mantida a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes na data de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2004, destinado às usinas termelétricas a carvão mineral nacional, desde que estas participem da otimização dos sistemas elétricos interligados, compensando-se os valores a serem recebidos a título da sistemática de rateio de ônus e vantagens para as usinas termelétricas de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, podendo a Aneel ajustar o percentual do reembolso ao gerador, segundo critérios que considerem sua rentabilidade competitiva e preservem o atual nível de produção da indústria produtora do combustível. (Redação dada pela Lei nº 12.783, de 2013)”

A essencialidade da CDE também reside no fato do alto custo da geração da energia termelétrica, sendo certo que se, não existisse, as tarifas de energia elétrica ficariam mais altas, ocasionando uma árdua carga à sociedade brasileira e risco à segurança energética do país.

O Decreto n.º 9.022/2017, que regulamenta a Conta de Desenvolvimento Energético, determina a obrigatoriedade de as usinas termelétricas realizarem a compra mínima de carvão nacional, bem como o reembolso desses gastos, conforme se confere em seu artigo 5º e parágrafos:

*“Art. 5º A cobertura do custo de combustível de que trata o inciso IV do **caput** do art. 4º ocorrerá, exclusivamente, para usinas termelétricas a carvão mineral nacional, situadas nas regiões abrangidas pelos sistemas elétricos interligados, que participam da otimização dos referidos sistemas e que mantenham, a partir de 1º de*

janeiro de 2004, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002.

*§ 1º Para as usinas enquadradas no § 2º do art. 11 da Lei nº 9.648, de 1998, a obrigatoriedade de compra mínima de combustível, para fins do disposto no **caput**, será estipulada por meio de contratos que deverão estar vigentes no momento do início da operação comercial.*

*§ 2º Observados os critérios de eficiência econômica e energética definidos pela ANEEL, o valor anual do reembolso da CDE às usinas termelétricas de que trata o **caput**, para cada beneficiário:*

I - será limitado ao custo médio do combustível reconhecido pela CDE para fins de reembolso nos anos de 2013, 2014 e 2015, corrigido anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou outro que venha a substituí-lo; e

II - deverá descontar o estoque de carvão mineral custeado pela CDE e não consumido no ano anterior, preservado o estoque estratégico definido pela ANEEL.

*§ 3º A partir de 1º de janeiro de 2018, o valor anual do reembolso da CDE às usinas termelétricas de que trata o **caput** será limitado para, cada beneficiário, à compra mínima estipulada nos contratos vigentes em 29 de abril de 2002, observado o disposto neste artigo.”*

Verifica-se, assim, de fato, uma imposição legal de compra mínima de carvão mineral nacional, pela Recorrente, de periodicidade mensal. A obrigação é específica e não abre margem a interpretação, pelo que entendo que as argumentações da Recorrente merecem procedência.

De minha análise, extraio que o benefício contido na legislação regulatória vai ao encontro direto da indústria carbonífera nacional (e não da Recorrente, geradora de energia termelétrica), ante a imposição da compra mínima de carvão mineral nacional, o que mantém a demanda mínima do produto do mercado. Por outro lado, para receber o repasse dos valores por meio da CDE, a Recorrente é obrigada a adquirir apenas carvão mineral nacional, em compra mínima determinada, sem qualquer relação de quantidade com a demanda de energia elétrica.

Não verifiquei análise detida da DRJ quanto às alegações da Recorrente do enquadramento dos repasses como subvenção de custeio, mas tão somente que a Fiscalização atribuiu essa classificação e que essa situação não estaria abarcada para fins de exclusão da base de cálculo das Leis das Contribuições.

Nas Normas Contábeis 07 (NBC TG 07), que tratam do "Custeio de Atividades" e se referem às práticas contábeis adotadas no Brasil, a subvenção para custeio é definida como um tipo de assistência financeira destinada a cobrir despesas operacionais correntes de uma entidade. Esse apoio financeiro é utilizado para auxiliar no pagamento de despesas essenciais, como

salários, aquisição de insumos e manutenção, fundamentais para a continuidade das atividades da entidade.

Assim, no meu convencimento, do caso concreto, entendo que a subvenção para custeio deveria ter como foco insumos necessários à produção de energia e não um determinado e específico tipo de insumo e daí o porquê do meu entendimento de que a legislação regulatória, em verdade, beneficia a indústria carbonífera nacional.

Promove-se, assim, a competitividade da energia elétrica gerada a partir do carvão nacional.

Destarte, para impulsionar a indústria carbonífera nacional, a legislação trouxe a possibilidade de recuperação de custos com esse tipo específico de insumo, para fins de produção de energia.

Vale, nesse sentido, a leitura do seguinte trecho do Recurso Voluntário:

*“22. Na prática, o legislador impôs uma situação ainda mais crítica: exige do agente gerador a **compra mínima** de carvão mineral nacional, ainda que não haja certeza se haverá demanda de consumo de energia elétrica na mesma proporção.*

23. Cabe, então, às geradoras de energia termoeleétrica integrantes do SIN, como é o caso da Recorrente, adquirir o combustível fóssil que será utilizado no processo de geração térmica com recursos da CDE, armazenando o insumo em seu pátio na qualidade de mandatária da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (“CCEE”), conforme, inclusive, reconhecido na Nota Técnica ANEEL nº 115/2006 (aplicável à CCC) e Nota Técnica ANEEL 116/2006 (aplicável à CDE):

*“(....) verifica-se que o recurso da CCC transita da distribuidora para a Eletrobrás e finalmente para a geradora com o objetivo de dar cobertura à despesa efetuada com o combustível (**despesa reembolsada, conforme prevê o Decreto nº 774/93**), que por determinação legal setorial cabe à concessionária de geração efetuar a compra junto às indústrias. Todavia, esse bem não lhe pertence (o estoque de combustível). A gestão é de competência da Eletrobrás. O próprio contrato de compra estabelece essa responsabilidade à Eletrobrás (interveniente anuente) e isenta a geradora de quaisquer ônus decorrente da aquisição dessa matéria-prima.” (grifou-se)*

24. A forma de contabilização adotada pelos agentes geradores decorre dos efeitos da já mencionadas Nota Técnica ANEEL nº 115/2006 (aplicável à CCC) e Nota Técnica ANEEL 116/2006 (aplicável à CDE), que introduziram alterações no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico de 2015 (vide doc. 05 da Impugnação).

25. De acordo com tais regras, os valores reembolsados pela CDE gozam de natureza de “recuperação de despesas”, a serem contabilizados em conta retificadora do ativo:

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

MANUAL DE CONTABILIDADE DO SETOR ELÉTRICO

7.2.217 Natureza de Gasto: 98 - (-) Recuperação de Despesas

Função

Destina-se à contabilização da recuperação de gastos efetuados em função do Serviço Público de Energia Elétrica, bem como dos gastos com combustíveis reembolsados pela ELETROBRÁS – CCC/CDE e da sobra de inventário de estoque.

Terá saldo acumulado, sempre credor, pois será uma natureza de gasto retificadora. Esse saldo credor indicará o total das recuperações supracitadas, no exercício, inerente ao Sistema de Resultado.

3 A aquisição e utilização pela concessionária dos combustíveis fósseis, mantidos sob a sua guarda e reembolsadas pela ELETROBRÁS por conta da CCC/CDE, deverão envolver os seguintes lançamentos principais:

I – Pelo recebimento dos combustíveis – processamento da fatura:

- . Débito: 112.51.5. - Outros Créditos – Aquisição de Combustíveis por conta da CCC/CDE;
- . Crédito: 211.01.5. - Fornecedores - Aquisição de Combustíveis por conta da CCC/CDE.

Histórico: Aquisição de (mencionar a quantidade e espécie dos combustíveis fósseis), conforme nota fiscal nº de de (identificar o fornecedor), por conta da CCC/CDE.

II – Pelo reembolso efetuado pela ELETROBRÁS – CCC/CDE:

- . Débito: Conta adequada do subgrupo 111 – Ativo Circulante – Disponibilidades;
- . Crédito: 112.51.5 – Outros Créditos – Aquisição de Combustíveis por conta da CCC/CDE.

III - Pela utilização dos combustíveis:

- . Débito: - 615.01.1.1 – Geração – Usinas – Custo de Operação – Natureza de Gastos: 12 – Matéria-Prima e Insumos para Produção de Energia Elétrica;
- . Crédito: - 615.01.1.1 – Geração – Usinas – Custo de Operação – Natureza de Gastos: 98 – (-) Recuperação de Despesas;

Histórico: Requisição de (mencionar a quantidade e espécie dos combustíveis fósseis), pra ser utilizado na produção de energia elétrica.

26. Por esse motivo, os agentes geradores devem registrar contabilmente a débito de uma conta de “custos de operação” e, em contrapartida, a crédito da mesma conta de “custos de operação”, porém, em subcontas distintas. Registre-se que tal lançamento contábil **não tem efeito no resultado** e, conseqüentemente, no patrimônio dos agentes geradores, já que os lançamentos são efetuados apenas em conta de custos e imediatamente neutralizados por sua contrapartida na mesma conta.

27. Ou seja, no entendimento da própria ANEEL, tais valores não estão atrelados à operação direta das geradoras de energia termoeleétrica, pelo que não configuram receita operacional e, portanto, não devem ser assim registradas na contabilidade das geradoras.”

Somado a isso, chama atenção o fato de que a Recorrente está forçosamente vinculada à sistemática de aquisição de carvão nacional, pelo que entendo que a situação em análise não pode restar caracterizada como subvenção para custeio, posto a sua obrigatoriedade.

Chama atenção, ainda, os seguintes trechos do acórdão da DRJ:

“Em sua defesa ela alega que agiu assim, em função de “orientação do órgão regulador federal, ANEEL, no sentido de que os valores reembolsados pela CDE gozam de natureza de ‘recuperação de despesas’”.

Ela vai mais longe ao informar que “A definição da natureza jurídica dessas remessas como ‘recuperação de despesas’ foi precedida de longos debates entre a ANEEL, representantes do sindicato dos extratores de carvão (Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão – SNIIEC) e demais agentes do setor, incluindo a Impugnante, que resultaram na edição das Notas Técnicas SFF/ANEEL nºs 115/2006 e 116/06 e do Despacho ANEEL nº 657/2006”, e que, devido a essa definição os repasses recebidos da Eletrobrás não seriam tributáveis pelas contribuições em comento.

Ora, de se destacar que convenções particulares referentes a formação de base de cálculo de tributos não tem o condão de mudar as determinações expressas na legislação de regência do tributo em questão.

*Significa dizer que representantes do sindicato dos extratores de carvão (Sindicato Nacional da Indústria da Extração de Carvão – SNIIEC) ou de qualquer outra entidade civil ou pública, não podem decidir pela alteração de base de cálculo de tributos em seu próprio benefício. Essa alteração só pode ser feita por meio de **LEI**.*

*Para evitar qualquer dúvida, o legislador esclareceu que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, **independentemente de sua denominação ou classificação contábil**.*

Ou seja, qualquer que seja o nome ou classificação contábil que a empresa ou outra entidade qualquer dê à receita recebida, ela compõe as bases de cálculo das contribuições, na forma da lei.”

Discordo do entendimento da DRJ. Não parece razoável ignorar a legislação regulatória de um setor altamente regulado, com especificidades e obrigações determinadas, que detém todo o conhecimento técnico da operação e entender, assim, que os valores recebidos pelos repasses da Eletrobrás, via conta CDE, teriam natureza de receita.

De igual forma, parece um tanto quanto forçoso concluir sobre a incidência do PIS/COFINS sobre esses repasses já que as contribuições incidiriam *“sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica”*. In casu, não verifico acréscimo patrimonial da Recorrente, mas sim reembolsos de valores para aquisição de insumo (obrigatório), registrados em conta redutora de custos, preservando, assim, efeito neutro dos repasses, além de demonstrar a adequada correspondência dos valores adiantados aos fornecedores de carvão mineral nacional e os valores recebidos via CDE.

Essa não é a única situação em que se reconhece o recebimento de valores como recuperação de gastos. Veja-se, nesse sentido, o acórdão n.º 9303-004.312:

“É que já está mais do que pacificada na jurisprudência a tese de que o crédito presumido de ICMS concedido pelos Estados às pessoas jurídicas que neles se instalem ou aumentem a produção já instalada não integra a base de cálculo do PIS/CoFins, por constituir-se, segundo este entendimento, apenas mera recuperação de custos. Exemplificativamente, confirmam-se as seguintes ementas de decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, a quem cabe, como se sabe, a tarefa de uniformizar a interpretação de lei federal:”

Compreendo que o precedente aborda situação diferente, mas é importante considerar que o contorno fático de recebimento de valores a título de “recuperação de custos” não é novidade no mundo da contabilidade e tributário e, para além disso, no caso do precedente, a legislação das contribuições não é a decisiva para se excluir tais valores da base de cálculo, mas também levou em consideração a legislação estadual e a adequada contabilização dos valores, que não pode ser ignorada.

Entendo, dessa forma, que não se pode ignorar todo o contexto e legislação regulatória do setor, que captura todo o conhecimento técnico da operação, que define a natureza dos reembolsos e determina o correto tratamento contábil, não podendo se confundir com meras “*convenções particulares*”.

Nesse sentido, vale repisar que a ANEEL é a agência reguladora responsável pela regulação e fiscalização do setor de energia elétrica no Brasil, que define normas e regulamentos para a operação das empresas do setor elétrico, bem como assegura o seu cumprimento.

Acolho, portanto, as alegações da Recorrente.

3. DO CONCEITO DE RECEITA/FATURAMENTO. DA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE SUBVENÇÃO PARA CUSTEIO.

Alega a Recorrente que os valores recebidos via CDE não estão sujeitos à incidência do PIS/COFINS, ante a ausência do fato gerador, especialmente por não comportem a base de cálculo que ensejaria a sua tributação pelas contribuições.

Sobre esse ponto, vale novamente a leitura do seguinte trecho do acórdão da DRJ:

“Para evitar qualquer dúvida, o legislador esclareceu que as contribuições incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

Ou seja, qualquer que seja o nome ou classificação contábil que a empresa ou outra entidade qualquer dê à receita recebida, ela compõe as bases de cálculo das contribuições, na forma da lei.”

Por outro lado, sustenta a Recorrente que, ao contrário do que restou decidido pela DRJ, não se trata *“de pretender a exclusão de certa parcela sobre a qual o legislador expressamente previu a sua tributação pelo PIS e pela COFINS. Trata-se, na verdade, de desconstituir a tentativa arbitrária da Receita Federal de fazer incidir a tributação pelo PIS e pela COFINS sobre grandezas que não se amoldam ao conceito de receita/faturamento”*.

Sobre o conceito de receita, o i. Professor Solon Sehn¹, assim escreveu:

“(...) O conceito de receita não alcança todo e qualquer “ingresso” ou “entrada” de caixa da pessoa jurídica. Embora, por vezes, não deixe de ser uma espécie de “ingresso”, nem todo ingresso constitui receita. Esta constitui o elemento positivo que compõe o resultado da sociedade empresária no período de apuração. Dessa maneira, não é possível a sua identificação com a noção neutra e incompleta de ingresso, que constitui um movimento de fundo sem repercussão patrimonial. A receita sempre pressupõe, para sua caracterização, a ocorrência de um ato ou fato jurídico de alteração do patrimônio líquido ou uma entrada que se incorpora ao patrimônio daquele que a auferir. Trata-se de elemento novo, diferentemente do ingresso, que reflete apenas um fluxo neutro de recursos financeiros.

A própria Constituição opera com essa diferenciação, quando, em seu art. 212, §1º, estabelece que a parcela da arrecadação dos impostos transferidos a outras pessoas políticas não é considerada receita do governo que a transferiu. Esse preceito reflete o conceito de receita exposto na obra clássica de Aliomar Baleeiro:

As quantias recebidas pelos cofres públicos são genericamente designadas como “entradas” ou “ingressos”. Nem todos esses ingressos, porém, constituem receitas públicas, pois alguns deles não passam de “movimentos de fundo”, sem qualquer incremento do patrimônio governamental, desde que estão condicionados a restituição posterior ou representam mera recuperação de valores emprestados ou cedidos pelo governo.

A distinção entre “ingresso” e “receita” também é assente no direito privado. As receitas, de acordo com a Lei 6.404/76 (art. 187), são computadas para efeitos de determinação do resultado do exercício. Isso afasta de seu âmbito conceitual a noção neutra de simples entradas de caixa, que não repercutem no patrimônio nem influem na lucratividade ou no prejuízo da sociedade empresária.

A necessidade de repercussão patrimonial também é ressaltada por Geraldo Ataliba e Clêber Giardino, quando ensinam que receita constitui “acréscimo patrimonial que adere definitivamente ao patrimônio do alienante. A ele, portanto, não se podem considerar integradas importâncias que apenas ‘transita’ em mãos do alienante, sem que, em verdade, lhes pertençam em caráter definitivo”. Nesse mesmo raciocínio, aliás, tem-se colocado praticamente toda a doutrina dedicada ao estudo

¹ SEHN, Solon. PIS-COFINS: Não Cumulatividade e Regimes de Incidência. 3ª Edição – Editora Noeses, 2022.

do tema, considerando receita apenas “[...] a entrada que, sem quaisquer reservar, condições ou correspondência no passivo, se integra ao patrimônio da empresa, acrescendo-o, incrementando-o” (AIRES F. BARRETO); “um ‘plus jurídico’ (acréscimo de direito), de qualquer natureza e de qualquer origem, que se agrega ao patrimônio como um elemento positivo, e que não acarreta para o seu adquirente qualquer nova obrigação” (RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA); o “incremento do patrimônio” (ALIOMAR BALEEIRO); o “elemento positivo do acréscimo patrimonial” (GISELE LEMKE); “a entrada de riqueza nova no patrimônio da pessoa jurídica” (HUGO DE BRITO MACHADO e HUGO DE BRITO MACHADO SEGUNDO); as “quantias que a empresa recebe não para si” (HAMILTON DIAS DE SOUZA, LUIZ MÉLEGA e RUY BARBOSA NOGUEIRA), que “possam alterar o patrimônio líquido” (JOSÉ EDUARDO SOARES DE MELO); a entrada “de cunho patrimonial” (MARCO AURÉLIO GRECO), que “tem o condão de incrementar o patrimônio” (ALEXANDRE BARROS CASTRO).”

Indo ao caso concreto, concordo com a Recorrente que os valores recebidos via conta CDE se trata de reembolso destinados a cobrir custos antecipados para a compra de carvão mineral nacional. Estando legalmente obrigada a comprar carvão nacional em quantidade mínima e preço estabelecido, de fato, atua a Recorrente como intermediária na complexa operação, que fomenta a indústria carbonífera nacional.

Indo mais adianta, o financiamento da seguridade social, tal qual estabelecido pela Constituição Federal, deve observar os recursos proveniente das contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, entre outros:

“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: (Vide Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998) (Vide Emenda Constitucional nº 132, de 2023) Vigência

c) o lucro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)”

Ainda, sobre receita bruta, o Decreto-Lei n.º 1.598/1977, assim determinou:

“Art. 12. A receita bruta compreende: (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

II - o preço da prestação de serviços em geral; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Por outro lado, a legislação das contribuições assim dispõe:

Lei n.º 10.637/2002

*“Art. 1º A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Lei n.º 10.833/2003

*“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, **incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica**, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014)”*

Assim, com relação à base de cálculo do PIS/COFINS, considero necessária a avaliação do fato gerador do recebimento de valores vinculados ao exercício da sua atividade empresarial/econômica e um efetivo ganho, o que não se pode confundir com a recomposição de um custo que deve ser suportado por outros agentes do setor e não pela Recorrente.

No caso concreto, não há, portanto, ingresso que de fato se incorpore ao patrimônio da Recorrente, já que os valores recebidos via CDE são repassados à indústria carbonífera nacional, nos termos da Lei n.º 10.438/2002, tal como visto no tópico anterior.

Por imposição legal, a Recorrente tem que adquirir carvão mineral nacional e, tal como orientação da ANEEL, os valores recebidos via CDE são realizados e devem ser contabilizados a fim de neutralizar a operação com esse custo, ante a previsão de reembolso.

E é exatamente nesse sentido as alegações aviadas no Recurso Voluntário:

“104. Sendo assim, para que se estivesse diante de faturamento/receita onerável pela incidência do PIS e da COFINS, seria exigível a verificação de um plus jurídico que se adicionasse definitivamente ao patrimônio preexistente do contribuinte, o que, obviamente, não ocorre no presente caso, na medida em que, como demonstrado na presente peça impugnatória, os recursos da CDE possuem efeito neutro no resultado da Recorrente.

105. Nesse sentido, a base de cálculo das contribuições em questão jamais poderia englobar os valores reembolsados pela CDE pela aquisição de carvão mineral para utilização nas termelétricas, haja vista não se tratar de receita decorrente da atividade de geração de energia elétrica pela Recorrente.

(...)

109. Vale ressaltar, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar sob a sistemática da repercussão geral o RE nº 574.706, firmou o entendimento de que o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições destinadas ao PIS e à COFINS, e, por guardarem estreita relação com o mérito discutido nos presentes autos, merecem especial destaque os votos abaixo destacados:

Voto da Ministra Carmem Lúcia (Relatora)

“(...) Contudo, é inequívoco que o ICMS respeita todo o processo e o contribuinte não inclui como receita ou faturamento o que ele haverá de repassar à Fazenda Pública.

Com esses fundamentos, concluo que o valor correspondente ao ICMS não pode ser validamente incluído na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. (...)”.

Concordando com as razões acima, entendo que os valores recebidos via CDE não podem ser caracterizados como “receita”.

No acórdão do Tema n.º 69 do STF, no que se refere o Recurso Extraordinário n.º 574.706/PR, restou bem-posicionado que o conceito de receita bruta é ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

No caso dos autos, os valores recebidos via CDE são repassados para cumprir imposição legal do setor, conforme critérios fixados pela ANEEL, que se caracterizam, assim, como mera recomposição, a fim de neutralizar os efeitos do adiantamento pelo custo com o carvão nacional.

Parar corroborar com esse entendimento, reputo interessante, para análise da controvérsia, as razões de decidir do acórdão n.º 3401-012.295, de relatoria do Ilustre Conselheiro Renan Gomes Rego. O caso deste acórdão, tal como o precedente acima do STF, avalia situação de crédito presumido de ICMS, no entanto, reputo que o racional decisório é bastante semelhante ao presente caso, uma vez que se avalia o conceito de receita *versus* a reduções de custos.

Confira-se, assim, os seguintes trechos:

“Esse entendimento invocado pela Fiscalização, contudo, já foi enfrentado e afastado por este Egrégio Conselho Administrativo em outras oportunidades, com base nos posicionamentos deste Tribunal Administrativo, do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ sobre o tema. Entende-se que

*os créditos presumidos de ICMS concedidos nos programas estatais de incentivo ao investimento **não representam receitas tributáveis pelo PIS e pela COFINS por não possuírem natureza jurídica de receita, tratando-se de verdadeiras reduções de custos.***

Nessa linha relacional, considerando que os créditos decorrentes de subvenção não integram o conceito de receita, afastando a incidência do PIS/Pasep e da COFINS na sistemática da não-cumulatividade, citam-se inúmeros julgamentos deste Conselho (a exemplo os recentes Acórdãos 9303006541 e 9303006.606 CSRF da Lavra da Ilustre Conselheira Vanessa Marini Ceconello e Acórdãos 9101-00.566, 3201002.638, 3402-003.042, 3301- 002.970 e 3402-002.904, 1302-002.303). Assim como ainda transcrevo a ementa de outros:

(...)

A afirmação encontra lastro no entendimento do Supremo Tribunal Federal consignado em julgamento proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 606.107/RS, que tratou da incidência de PIS e COFINS sobre a transferência de saldos credores de ICMS, no sentido de que o conceito constitucional de receita bruta implica em um ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.

*Em razão do entendimento externado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, **esvazia-se a discussão sobre a correta classificação contábil do referido crédito de ICMS (subvenção para custeio, para investimento, recuperação de custo ou de despesa).** Importa a transcrição da ementa do julgado:*

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE. HERMENÊUTICA. CONTRIBUIÇÃO AO PIS E COFINS. NÃO INCIDÊNCIA. TELEOLOGIA DA NORMA. EMPRESA EXPORTADORA. CRÉDITOS DE ICMS TRANSFERIDOS A TERCEIROS. I Esta Suprema Corte, nas inúmeras oportunidades em que debatida a questão da hermenêutica constitucional aplicada ao tema das imunidades, adotou a interpretação teleológica do instituto, a emprestar-lhe abrangência maior, com escopo de assegurar à norma supralegal máxima efetividade. II A interpretação dos conceitos utilizados pela Carta da República para outorgar competências impositivas (entre os quais se insere o conceito de “receita” constante do seu art. 195, I, “b”) não está sujeita, por óbvio, à prévia edição de lei. Tampouco está condicionada à lei a exegese dos dispositivos que estabelecem imunidades tributárias, como aqueles que fundamentaram o acórdão de origem (arts. 149, § 2º, I, e 155, § 2º, X, “a”, da CF). Em ambos os casos, trata-se de interpretação da Lei Maior voltada a desvelar o alcance de regras tipicamente constitucionais, com absoluta independência da atuação do

legislador tributário. III – A apropriação de créditos de ICMS na aquisição de mercadorias tem suporte na técnica da não cumulatividade, imposta para tal tributo pelo art. 155, § 2º, I, da Lei Maior, a fim de evitar que a sua incidência em cascata onere demasiadamente a atividade econômica e gere distorções concorrenciais. IV O art. 155, § 2º, X, “a”, da CF – cuja finalidade é o incentivo às exportações, desonerando as mercadorias nacionais do seu ônus econômico, de modo a permitir que as empresas brasileiras exportem produtos, e não tributos, imuniza as operações de exportação e assegura “a manutenção e o aproveitamento do montante do imposto cobrado nas operações e prestações anteriores”. Não incidem, pois, a COFINS e a contribuição ao PIS sobre os créditos de ICMS cedidos a terceiros, sob pena de frontal violação do preceito constitucional. V – O conceito de receita, acolhido pelo art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, não se confunde com o conceito contábil. Entendimento, aliás, expresso nas Leis 10.637/02 (art. 1º) e Lei 10.833/03 (art. 1º), que determinam a incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS não cumulativas sobre o total das receitas, “independentemente de sua denominação ou classificação contábil”. Ainda que a contabilidade elaborada para fins de informação ao mercado, gestão e planejamento das empresas possa ser tomada pela lei como ponto de partida para a determinação das bases de cálculo de diversos tributos, de modo algum subordina a tributação. **A contabilidade constitui ferramenta utilizada também para fins tributários, mas moldada nesta seara pelos princípios e regras próprios do Direito Tributário. Sob o específico prisma constitucional, receita bruta pode ser definida como o ingresso financeiro que se integra no patrimônio na condição de elemento novo e positivo, sem reservas ou condições.** VI O aproveitamento dos créditos de ICMS por ocasião da saída imune para o exterior não gera receita tributável. **Cuida-se de mera recuperação do ônus econômico advindo do ICMS**, assegurada expressamente pelo art. 155, § 2º, X, “a”, da Constituição Federal. VII Adquirida a mercadoria, a empresa exportadora pode creditar-se do ICMS anteriormente pago, mas somente poderá transferir a terceiros o saldo credor acumulado após a saída da mercadoria com destino ao exterior (art. 25, § 1º, da LC 87/1996). Porquanto só se viabiliza a cessão do crédito em função da exportação, além de vocacionada a desonerar as empresas exportadoras do ônus econômico do ICMS, as verbas respectivas qualificam-se como decorrentes da exportação para efeito da imunidade do art. 149, § 2º, I, da Constituição Federal. VIII Assenta esta Suprema Corte a tese da inconstitucionalidade da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS não cumulativas sobre os valores auferidos por empresa exportadora em razão da transferência a terceiros de créditos de ICMS. IX Ausência de afronta aos

arts. 155, § 2º, X, 149, § 2º, I, 150, § 6º, e 195, caput e inciso I, “b”, da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e não provido, aplicando-se aos recursos sobrestados, que versem sobre o tema decidido, o art. 543B, § 3º, do CPC. (RE 606107, Relator(a): Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 22/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL MÉRITO DJe231 DIVULG 22112013 PUBLIC 25112013)”

A Recorrente alega ainda que mesmo que se entenda pela classificação dos reembolsos recebidos por meio da CDE como “subvenção para custeio”, “a jurisprudência judicial e administrativa vem afastando a incidência da tributação nessas hipóteses, por privilegiar a intenção do legislador ao **desonerar** um setor específico da economia e **incentivar** uma certa conduta do contribuinte, com o objetivo de fomentar práticas de mercado”.

De igual forma, entendo que a solução é a mesma, tal como avaliado nas arguições anteriores. Tratando-se de subvenção, um incentivo, não vejo correlação com receita oriunda da venda de bens, prestação de serviços ou vínculo direto com a atividade da Recorrente, devendo ser considerado como recuperação de custo.

Assim, considerando também o enquadramento nessa natureza jurídica, entendo que os valores recebidos por meio da CDE não podem integrar a base de cálculo do PIS/COFINS.

Merece provimento, portanto, o Recurso Voluntário.

4. DA CONCLUSÃO.

Ante o todo exposto, voto por rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, voto por dar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Laura Baptista Borges

DECLARAÇÃO DE VOTO

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa.

Em que pese a minha concordância em relação ao voto da i. Relatora, peço vênia para consignar, em relação ao reembolso efetuado por meio da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, que, a meu ver, configura reembolso se preenchidos os requisitos do art. 11 da Lei nº 9.648/1998, e das regras previstas nas Leis nºs 12.783/2013 (art. 9º).

Tendo em vista que o tema não foi objeto da fiscalização, acompanho o voto.

Assinado Digitalmente

ACÓRDÃO 3101-003.944 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 10340.720115/2023-11

Sabrina Coutinho Barbosa.

DOCUMENTO VALIDADO